



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20998.67545-08

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Exclua-se o art. 12 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo está assustado com a alta transmissibilidade do novo coronavírus, causador da pandemia de COVID-19, e os especialistas têm ressaltado que, para conter esta doença, é indispensável reduzir ao máximo o contato entre as pessoas. Por isso autoridades públicas têm determinado, entre outras providências, o cancelamento de eventos, o fechamento de escolas e estabelecimentos comerciais e a paralisação de atividades empresariais não consideradas essenciais.

Nesse cenário, é urgente a adoção de medidas capazes de mitigar os prejuízos da crise econômica decorrente dessa pandemia. Empregadores e empregados precisam de auxílio para a manutenção das empresas, dos empregos e do próprio sustento.



Governos de diversos países têm implementado medidas de custeio de salários ou de outras prestações que garantam um valor mínimo para a subsistência dos trabalhadores. A Espanha, por exemplo, garantiu aos empregados com contratos suspensos o acesso à prestação contributiva por desemprego, valores para trabalhadores autônomos, isenção de pagamento de 75% das empresas à seguridade social, além de medidas protetivas de saúde pública.

A Medida Provisória traz algumas alternativas para o empresariado superar a atual fase pandêmica que estamos passando. Não que sejam o suficiente: outras ações serão objetos de emendas pelos pares.

No entanto, a regra que o art. 12 traz, de dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não deve prosperar.

Seja em razão da necessária cientificação dos órgãos de representação do trabalhador para sua proteção, como no caso de notificação do Ministério da Economia para apuração de estatísticas e monitoramento econômico que vão contribuir na construção de agendas, a notificação é medida que deve ser mantida.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

